# PARECER DO PREGOEIRO SOBRE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Edital nº 029/2021 - Pregão Eletrônico - Processo Administrativo nº 59510.001961/2021-67-e

**OBJETO:** Constituição de Sistema de Registro de preços para a execução de serviços de pavimentação com aplicação de concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ), em vias urbanas e rurais de municípios diversos nas regiões do Vale do Jequitinhonha, Mucuri e Alto Rio Pardo, inseridos na área de atuação da Codevasf no estado de Minas Gerais, que integrarão a Ata de Registro de Preços e respectivos Termos de Contrato.

#### IMPUGNANTE: CONSTRUTORA SINARCO LTDA – CNPJ n°03.367.118/0001-40

A empresa CONSTRUTORA SINARCO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n°03.367.118/0001-40, com sede da Rua Capitão Sancho, n° 209, Centro, João Pinheiro/MG, vem por meio deste impugnar o processo uma vez que verificou-se "diversas inconsistências com relação ao Orçamento de Referência e Exigências de cunho econômico e técnico utilizados para a presente licitação" e apresenta os seguintes pedidos:

- "A) Seja a presente Impugnação recebida e processada;
- B) Seja proferido parecer jurídico formal no prazo de 02 (dois) dias úteis, contados da data do recebimento da mesma;
- C) Sejam procedidas com as alterações aqui pleiteadas quanto a revisão dos preços, em especial os betuminosos, nos termos das cartilhas e publicações em anexo;
- D) Seja retirada a exigência de comprovação de capital social mínimo de 10% (dez por cento), uma vez que, só existe "ESTIMATIVA DE CONTRATAÇÃO", por se tratar de Registro de Preços;
- E) Seja complementada a exigência técnica operacional E PROFISSIONAL, sendo acrescentado para tanto a comprovação EXPERIÊNCIA quanto aos itens relevantes da execução;
- F) Seja concedido efeito suspensivo a fim de designar nova data para o certame, e consequentemente, seja designada nova data para o presente certame nos termos do artigo 21, §4° da Lei 8.666/93 (alteração que afetará a formulação das propostas)".

**OBSERVAÇÃO:** O pedido de impugnação encontra-se disponível na íntegra no link: <a href="https://licitacao.codevasf.gov.br/licitacoes/1a-superintendencia-regional-montes-claros-mg/pregao">https://licitacao.codevasf.gov.br/licitacoes/1a-superintendencia-regional-montes-claros-mg/pregao</a> eletronico/editais-publicados-em-2021/edital-no-029-2021/

# DAS ARGUMENTAÇÕES DO PREGOEIRO:

Inicialmente, queremos agradecer a intenção da IMPUGNANTE em auxiliar a Codevasf na elaboração dos seus instrumentos convocatórios com vistas ao atendimento às prescrições da lei, ao nos apresentar pedido de impugnação ao edital do procedimento licitatório.

A Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf é uma empresa pública, constituída sob a forma de sociedade anônima de capital fechado, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Regional, regida por seu Estatuto Social, pelas Leis nº 6.088, de 16 de julho de 1974, e nº 13.303, de 30 de junho de 2016, pelos Decretos nº

8.945, de 27 de dezembro de 2016, e nº 8.207, de 13 de março de 2014 e, subsidiariamente, pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e demais normas de direito aplicáveis.

Preliminarmente, objetivando a realização dos esclarecimentos necessários ao encaminhamento de resposta do presente pedido de impugnação, este pregoeiro analisou as particularidades do Edital em discussão com vistas a analisar os pontos levantados e questionados pela IMPUGNANTE, contando com o apoio da Secretaria Regional de Licitações — 1ª/SL, da Assessoria Jurídica — 1ª/AJ e também da Gerência Regional de Infraestrutura — 1ª/GRD, unidade técnica responsável pelo certame e passa a tecer as seguintes considerações, para, ao final, apresentar sua decisão, senão vejamos:

## 1- TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente registramos que o pedido de impugnação foi apresentado **TEMPESTIVAMENTE** pela impugnante, ao endereço de e-mail <u>la.sl@codevasf.gov.br</u>, conforme previsto no item 6 do Edital.

# 2- MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA DA CODEVASF

A área técnica manifestou quanto aos pedidos formulados nos itens II-1 a II-5, conforme segue abaixo:

"Em relação ao pedido de impugnação do Edital nº 29/2021, apresentado pela SINARCO ENGENHARIA, vimos informar que os custos unitários de referência foram elaborados com base nas planilhas referenciais mais atualizadas no momento da orçamentação e que, por questões administrativas, não é possível a atualização constante desses valores. A licitante é livre para elaborar suas próprias composições de custos, alterando quantidades e preços unitários, excluindo ou incluindo insumos que julgar necessário. Somente serão executados os serviços previstos na planilha orçamentária divulgada".

Com relação ao item "II-6- DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE: CAPITAL SOCIAL", esclarecemos que a exigência contida no edital encontra amparo no art. 58, inciso III da Lei 13.303/2016 e não há duplicidade de exigências, pois a finalidade das exigências é selecionar o fornecedor com melhor capacidade econômica e financeira, minimizando os riscos na contratação pela Codevasf. Ademais a exigência do capital social mínimo será proporcional aos lotes que a licitante concorrer.

No Acórdão nº 2346/2018 — Plenário, o TCU consignou o entendimento de que seria lícito a acumulação das duas exigências, desde que fossem previstas de forma objetiva e clara, desde que o edital as estabeleça de modo que não gere dúvidas aos licitantes. As exigências contidas no instrumento convocatório atendem ainda ao disposto nas Súmulas 275 e 289 do TCU.

A alegação de que se trata apenas de "ESTIMATIVA DE CONTRATAÇÃO" não prospera, pois cabe a Codevasf a adoção dos critérios para a seleção de empresas que demonstrem efetivamente capacidade de executar a contento o objeto licitado, de acordo com os parâmetros editalícios estabelecidos.

Com relação ao item "II-7- QUALIFICAÇÃO OPERACIONAL ESCASSA", esclarecemos que, conforme subitem 11.1.4.1 do Edital, as exigências de qualificação técnica constam no item 8 do Termo de Referência, Anexo I do Edital em questão, tanto quanto à capacidade técnica-operacional (subitem 8.1.2) quanto capacidade técnica-profissional (subitem

8.1.3). As exigências e/ou dispensas licitatórias para participação no certame, incluindo os atestados de capacidade técnica são avaliados, analisados e estabelecidos pela área técnica responsável pela demanda e todos os critérios são estabelecidos visando assegurar que o licitante vencedor esteja realmente apto a ofertar os bens e/ou equipamentos que a Codevasf deseja adquirir. Há que se considerar que as exigências constantes da referida disposição editalícia encontram-se em consonância com o disposto na Lei nº 13.303/2016 - Lei das Estatais, no Decreto nº 10.024/2019 e no Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Codevasf.

Portanto, manifesta-se pela improcedência do pedido de impugnação pelas justificativas apresentadas.

## 3- FUNDAMENTAÇÃO E JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, registramos o equívoco da impugnante em buscar amparo legal de suas argumentações na Lei nº 8.666/93. A referida legislação **NÃO** se aplica à Codevasf, que é uma empresa pública e encontra-se regida pela Lei 13.303/2006 - Lei das Estatais.

Cumpre-nos aduzir que é do conhecimento de todos que a licitação visa fazer com que um maior número de licitantes se habilite, a fim de selecionar a proposta que se revele mais vantajosa para o ente público em função dos parâmetros estabelecidos e divulgados no Edital. O espírito das Licitações Públicas é prestigiar a competição, permitindo a competição entre licitantes idôneos e que apresentam as condições requeridas para o cumprimento do contrato que advirá do certame em processamento.

A despeito das alegações apresentadas, os contratos gerados a partir da Ata de Registro de Preços poderão ser aditados, mediante justificativa fundamentada, obedecendo aos limites legais fixados na Lei nº 13.303/2016 e desde que não alocados na matriz de risco como de responsabilidade da Contratada.

Os licitantes deverão considerar em sua proposta os custos vigentes na data de sua apresentação, sendo que os preços permanecerão válidos por um período de um ano, contados da data de apresentação da proposta.

Diante de todo o exposto, **NEGAMOS PROVIMENTO** a impugnação apresentada, uma vez que as exigências editalícias guardam consonância com as peculiaridades do objeto do certame e a legislação de regência, de forma a viabilizar a obtenção de uma contratação segura para a Administração.

Montes Claros/MG, 16 de novembro de 2021.

Documento assinado eletronicamente por JORGE ROBERTO CAETANO BRASIL Pregoeiro Oficial Re: IMPUGNAÇÃO PE 29 CODEVASF

Assunto: Re: IMPUGNAÇÃO PE 29 CODEVASF

De: Roberta Fernandes Lima <roberta.lima@codevasf.gov.br>

**Data:** 16/11/2021 09:38

Para: Sinarco Juridico <sinarco.juridico@gmail.com>

BCC: 1ª/SL <1a.sl@codevasf.gov.br>, Jorge Roberto Caetano Brasil <jorge.brasil@codevasf.gov.br>,

Samuel Maciel Cesar <samuel.cesar@codevasf.gov.br>

Prezados Senhores, bom dia!

Encaminhamos, em anexo, resposta ao pedido de impugnação apresentado.

Atc.,

#### Roberta Fernandes Lima

Analista em Desenvolvimento Regional - Contadora Chefe da Secretaria Regional de Licitações - 1ª/SL ☎ (38) 2104-7899 / 7823 / 7824 ☑ roberta.lima@codevasf.gov.br



Em 10/11/2021 18:13, Sinarco Juridico escreveu:

Prezados, boa tarde.

Atento ao fato de que, não existem campos disponíveis no site da CODEVASF, tampouco no site do "COMPRAS" para inserir os documentos da impugnação, nos foi autorizado pela servidora "ROBERTA", por telefone, o envio por email o envio dos documentos em anexo.

### Favor acusar o recebimento.

Atenciosamente,



Rhavana Gonzaga Martins **Advogada** 



+55 (38) 3561-2334



+55 (38) 99997-8424



R. Capitão Sancho, 209 - Centro - João Pinheiro / MG

"Atenção: este e-mail estará ativo até 31/01/2021. Pedimos que atualize a sua lista de contatos com o e-mail juridico@sinarco.com.br."

-Anexos:

Edital nº 029-2021 - Resposta SINARCO.pdf

206KB